



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## **INDICAÇÃO Nº. 201/2024**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal **que regulamente, em âmbito municipal, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) para proteger os direitos da personalidade dos cidadãos com as últimas atualizações disponíveis acerca do tema.**

### **Justificativa**

Trata-se de uma necessidade de todos os entes da Federação: regulamentar, em âmbito de sua competência, a LGDP (Lei Geração de Proteção de Dados) conforme determinado pela Lei Federal nº 13.709/2018 a fim de que a mencionada legislação e suas conseqüentes proteções tenham aplicação efetiva e concreta.

É essencial que o ato normativo regulamentador estabeleça o dever das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta a manter continuamente atualizados o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades, a análise de risco, o plano de adequação e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais. Tudo, evidentemente, previsto dentro de um prazo razoável para concretização (o mais curto possível).

Os planos de adequação devem pelo menos contemplar a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, o atendimento das exigências a serem estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados para realização de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e disseminação e acesso de informações pelo público em geral.

Ademais, o deverá prever, no mínimo, que, na realização e adequação contínua dos planos de adequação, a Administração Pública deverá respeitar as diretrizes elaboradas por Comissão instaurada com esse fim ou órgão, após deliberação com o máximo de participação do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada.

Com isso deve-se garantir o atendimento do artigo 41 da LGPD, fixando um responsável pelo controle dos dados e de seus deveres, designando o encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Com vistas à clareza e objetividade, a identidade e os contatos do encarregado devem ser divulgados no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Entre as atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais previstas há de se prever o acolhimento de reclamações e comunicações dos titulares, o recebimento de comunicações da autoridade nacional, a orientação de funcionários



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



e contratados da Administração Pública as práticas de proteção de dados pessoais, a edição de diretrizes para a elaboração dos planos de adequação.

Todos os Secretários Municipais e similares devem cumprir as ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais, atender às suas solicitações para fazer cessar violações à LGPD, encaminhar ao órgão responsável pelo controle de dados as informações sobre o tratamento de dados pessoais que sejam solicitadas pela e relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e assegurar que seja informado tempestivamente de todas as questões relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Público municipal.

Ademais, deverá se promover, no que for possível, subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo controlador-geral do município para a elaboração dos planos de adequação e orientar tecnicamente as secretarias e as subprefeituras na implantação dos respectivos planos de adequação, em conjunto com a ASCOM.

Esse arranjo institucional se completa por meio da Administração Pública municipal indireta, que deve observar a LGPD, ao menos, com a designação de um encarregado de proteção de dados e ampla divulgação de sua identidade e dos seus contatos e com a elaboração e manutenção de um plano de adequação.

Compreendido o arranjo institucional, as diretrizes básicas para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública municipal, dentre as quais deve-se destacar a possibilidade de os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal compartilharem entre si dados pessoais com a finalidade de execução de políticas públicas, desde que respeitados os princípios constitucionais e de proteção previstos na Constituição da República, no Código Civil e na LGPD, em especial no artigo 6º da LGPD, garantindo-se os direitos fundamentais dos cidadãos e o atendimento às exigências legislativas mais modernas em território nacional.

Sala das Sessões, 25 de março de 2024.

Ronald Medeiros Batista  
Vereador